



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.547 - SP (2011/0105919-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA*. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. ARTIGOS 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu, baseado no conjunto probatório acostado aos autos, estarem presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, razão pela qual manteve a decisão de antecipação de tutela deferida pelo juiz monocrático.

2. Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.547 - SP (2011/0105919-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA*. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. ARTIGOS 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não basta à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A pretensão recursal demandaria a vedada incursão na seara fático-probatória dos autos. Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 274).

Nas razões do regimental, pugna a agravante pela reforma do *decisum* agravado, ao argumento de que as matérias devolvidas a julgamento pelo recurso especial são todas estritamente de direito e, como tais, comportam sua apreciação no apelo nobre.

Quanto à ofensa ao art. 6º da Lei nº 8.987/95, sustenta que o agravado, escapando à regra geral, está usufruindo dos serviços de energia elétrica de forma gratuita, o que contraria a Lei das Concessões, bem como a Constituição Federal. Desse modo, defende ser imprescindível que a Concessionária efetue o corte na unidade consumidora em questão, para que seja respeitada a Lei de Concessões, bem como as imposições da ANEEL, como se demonstra a situação dos autos.

Afirma que o agravado se beneficiou da antecipação de tutela concedida para desobrigar-se dos seus compromissos, ao se utilizar da medida processual de urgência para não mais adimplir as faturas regulares de energia, motivo pelo qual se busca a sua reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.547 - SP (2011/0105919-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA*. SÚMULA 7/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. ARTIGOS 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu, baseado no conjunto probatório acostado aos autos, estarem presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, razão pela qual manteve a decisão de antecipação de tutela deferida pelo juiz monocrático.

2. Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Apesar das alegações da agravante em sentido contrário, constata-se que a pretensão recursal demandaria a vedada incursão na seara fático-probatória dos autos, visto que o acórdão recorrido, ao manter o deferimento da medida liminar em ação cautelar inominada, considerou presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Pertinente ao tema, as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido:

Postula a agravante, a suspensão da decisão liminar, para se permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao agravado.

Porém, não é de se desconsiderar a essencialidade da energia elétrica, bem como as consequências danosas que a sua interrupção poderia gerar.

A manutenção da decisão do Magistrado não acarretará prejuízos à agravante, na medida em que não há perigo de irreversibilidade da medida, restando anotar que a tutela antecipada não desobriga o agravado quanto ao cumprimento das obrigações das contas futuras de fornecimento de energia elétrica, nem impede eventual revogação da liminar quando do julgamento do feito pelo mérito.

E, diante da existência de controvérsia sobre a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica, não se pode condicionar a concessão da tutela pleiteada à prestação de caução por parte do agravado, situação que lhe acarreta maior gravame.

Destarte, a decisão proferida em primeira instância não merece qualquer reparo.

Fica ressalvado que tal concessão não desobriga o agravado quanto ao cumprimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações das contas futuras de fornecimento de energia elétrica, nem impede eventual revogação da liminar, quando do julgamento do feito pelo mérito (e-STJ fls. 173-174).

Conforme se observa, o Tribunal de origem reconheceu, baseado no conjunto probatório acostado aos autos, estarem presentes os requisitos da medida de urgência perseguida, razão pela qual manteve a decisão de antecipação de tutela deferida pelo juiz monocrático.

Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo acórdão recorrido, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. A título de ilustração, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reconhecida no Tribunal *a quo* a presença de documentos úteis à análise do *fumus boni iuris*, bem como dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, exige exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 739.159/PR, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado), DJe 02.03.09).

Corroborando esse entendimento, confirmam-se ainda: REsp 436.401/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28.06.04; REsp 699.997/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.05.05; REsp 552.691/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.05.05; REsp 703.115/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05; AgRg no Ag 434.973/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 1º.07.02.

Da mesma forma, o apelo não enseja conhecimento quanto à aventada divergência jurisprudencial, haja vista que a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, tendo em vista que não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Nessa esteira, o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. Não obstante a ausência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, estes não possuem pertinência temática com a questão tratada nos autos.

2. O acórdão impugnado versou sobre matéria, cuja divergência não é manifestamente conhecida deste Superior Tribunal, razão pela qual, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 723.472/RO, DJU de 12.12.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0105919-1

AgRg no
AREsp 38.547 / SP

Números Origem: 1358074620108260000 2960120090080655 990101358077

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.